



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000388/2008-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.323 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** BRASÍLIA CURSOS E CONCURSOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/12/2006

SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO DE INCENTIVO POR MEIO DE CARTÕES. Incentivo À PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho é no sentido de que os prêmios de produtividade têm natureza salarial, remuneratória, pois consistem em retribuição pelo aumento da produtividade, portanto, retribuição pelo trabalho.

ARBITRAMENTO. INSTRUMENTO LEGAL DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O arbitramento é instrumento legal de apuração do tributo devido de que pode se valer a autoridade fiscal sempre que não estiverem presentes os elementos que viabilizam a sua apuração direta. É técnica de apuração posta pela lei à disposição do fisco para viabilizar a apuração do crédito tributário sempre que se deparar com omissões do sujeito ou incorreções em sua escrituração contábil.

Com sua omissão em apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal, o próprio recorrente deu causa à necessidade de utilização do arbitramento/aferição indireta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael

Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que reproduzo abaixo:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP n.º: 37.173.931-4, emitido contra a empresa em epígrafe, no valor de R\$ 651.145,61 (Seiscentos e cinquenta e um mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), consolidada em 11/06/2008, lavrada durante ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º.01.1.01.00-2008-00082-1, de 16/01/2008.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 32/40, o crédito lançado tem como fato gerador a remuneração paga, por meio de cartões eletrônicos administrados pela empresa interposta INCENTIVE HOUSE S.A, a segurados que prestaram serviços à empresa atuada (denominada OBCURSOS), referente às contribuições previdenciárias cota-parte dos segurados, compreendendo o período de 07/2004 a 12/2006, tendo sido arbitrado.

Esclarece que foram solicitados à empresa OBCURSOS, através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos- TIAD (anexos), entre outros, os contratos de prestação de serviços e notas fiscais da empresa INCENTIVE HOUSE S.A., bem como arquivo digital contendo a relação discriminada dos valores pagos, por segurado e competência, relativo às notas fiscais/faturas emitidas por essa contratada.

Da análise do contrato de prestação de serviços celebrado entre a INCENTIVE e o OBCURSOS, destaca-se que caberia ao contratante informar os valores e os beneficiários dos bônus/cartões eletrônicos, cabendo à contratada fornecer os cartões magnéticos com os valores requisitados pelo contratante; dessa forma, tais beneficiários eram remunerados mediante a utilização de cartões magnéticos.

Frisa que o sujeito passivo foi devidamente intimado a apresentar a relação de beneficiários dos cartões eletrônicos e as notas fiscais emitidas pela INCENTIVE, no entanto, essa documentação não foi apresentada à fiscalização, ensejando a lavratura dos Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória Debcad n.ºs 37.173.924-1 e 37.173.925-0.

Informa ainda que, da análise dos Livros Razão, das Folhas de Pagamento e das GFIP entregues pela empresa atuada, observa-se que os valores pagos por intermédio do bônus/cartões eletrônicos previstos no contrato com a INCENTIVE HOUSE não constam nas folhas de pagamento nem nas GFIP apresentadas. Ressaltando que as notas fiscais/faturas emitidas pela INCENTIVE foram contabilizadas em diversas contas, dentre as quais: 50006 - Propaganda e Publicidade, 4133010012 - Propaganda e Publicidade.

Elucida que, como não houve apresentação da documentação solicitada em sua totalidade, fez-se necessária a aferição indireta dos valores devidos pela empresa relativo às remunerações pagas por intermédio dos bônus/cartões eletrônicos. Para essa aferição foram considerados os valores constantes dos relatórios em ANEXO de fls. 52 a 57, sendo abatidos os valores das comissões pelos serviços prestados pela INCENTIVE HOUSE S.A.

Outrossim, os documentos que serviram de base para as análises constantes no levantamento foram os elencados no item 14 do relatório: as GFIP, as folhas de pagamento, as GPS, os contratos de prestação de serviços, os arquivos digitais (contabilidade, folha de pagamento).

#### Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 12/06/2008, o contribuinte impetrou defesa tempestiva em 14/07/2008, suscitando as seguintes razões de defesa, em síntese:

- afirma que o lançamento deixou de respeitar a regra de decadência prevista no § 4º do art. 150 do CTN, bem como o procedimento previsto no art. 148 do CTN para o arbitramento de base de cálculo de tributos, que deve garantir o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte, além do que os valores relativos a pagamento de premiações por atingimento de metas não se enquadram como fatos geradores das contribuições previdenciárias;
- alega ausência de processo regular, descumprimento do art. 148 do CTN, existindo vício formal, por, em nenhum momento, a Impugnante/fiscalizada ter sido, intimada para apresentar manifestação ou defesa quanto ao arbitramento da base de cálculo efetuada, com violação ao contraditório e ampla defesa (devido processo legal);
- que, no pagamento de prêmios através de cartões eletrônicos, há inoccorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias, sendo impossível a sua incidência; que *in casu* os prêmios concedidos sempre foram liberalidade da empresa, cuja eventual repetição de nenhuma forma a obrigou *ad futurum*, não havendo certeza ou habitualidade do seu recebimento;
- reitera que o abono pago em razão do alcance /superação de metas, por não preencher nenhuma das características necessárias à sua desqualificação (habitualidade, certeza do pagamento e contraprestação pelo trabalho), que o submeteriam a incidência da contribuição previdenciária, não possui natureza salarial.
- Por fim, pugna pela nulidade ou improcedência do lançamento fiscal.

A 4ª turma da DRJ/BSA julgou o lançamento procedente, em decisão assim mentada:

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/12/2006

AIOP nº: 37.173.931-4

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO.**

O pagamento de prêmio/plano de incentivo a segurados empregados e contribuintes individuais tem natureza salarial, integrando o salário de contribuição, por não estar contemplado nas exclusões arroladas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 21/01/09 (fls. 77), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 20/02/09 (fls. 78 ss.), no qual reitera e reforça os argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se de auto de infração visando à constituição de crédito tributário de contribuições previdenciárias, cota-parte dos segurados, não declaradas em GFIP e incidentes sobre as remunerações pagas por meio de cartões eletrônicos administrados pela empresa interposta INCENTIVE HOUSE S.A. a segurados que prestaram serviços à BRASÍLIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. (nome fantasia OBCURSOS) no período de 07/2004 a 12/2006, tendo sido arbitrado, conforme previsto no §3º do art. 33 da Lei nº 8212/91.

Notificado do auto de infração e apreciadas as razões de defesa constantes da impugnação apresentada pelo contribuinte, o lançamento foi julgado procedente pela DRJ/BSA.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte reitera os argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento, alegando, em síntese, que:

- a) irregularidade do procedimento de arbitramento previsto no art. 148 do CTN, que o torna nulo, pois o contribuinte não foi intimado para apresentar manifestação ou defesa a respeito, ferindo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa (devido processo legal). Cita julgados do STJ acerca do arbitramento que corroborariam sua tese de defesa;
- b) que, no pagamento de prêmios por meio de cartões eletrônicos, não ocorre o fato gerador de contribuições previdenciárias, pois os prêmios concedidos são sempre liberalidade da empresa, cuja eventual repetição não a obriga para o futuro, não havendo certeza ou habitualidade do seu recebimento;
- c) afirma que o caráter do prêmio nunca foi distributivo e sim de compromisso no cumprimento de metas. Diz que se trata de plano de livre adesão, sem caráter coercitivo ou vinculação à remuneração pelos serviços prestados, cujo pagamento somente ocorre no caso de serem alcançadas as metas estabelecidas;
- d) alega que não há fato gerador de contribuições à Seguridade Social, pois os valores pagos não se encaixam nos conceitos de salário ou gratificação decorrentes de uma relação de emprego, mas sim trata-se de uma “promessa condicional unilateral de recompensa”, pois são consequência do alcance/superação da meta pré-fixada, avaliada periodicamente, não havendo, portanto, certeza ou habitualidade do seu recebimento; e
- e) por fim, requer seja declarada a nulidade do lançamento e do arbitramento ou que seja o lançamento julgado improcedente.

Pois bem.

### **Da nulidade do arbitramento – ausência de contraditório e ampla defesa**

O contribuinte sustenta a nulidade do arbitramento por defeito de forma, alegando que

Da singela leitura dos documentos que acompanham o Auto de Infração, percebe-se que em nenhum momento a Recorrente/fiscalizada foi intimada para apresentar manifestação ou defesa quanto ao arbitramento da base de cálculo efetuada - procedimento administrativo (com contraditório e ampla defesa) descrito pelo vigente e eficaz art. 148 do CTN.

Cita julgados do Superior Tribunal de Justiça que corroborariam a tese defendida.

Segundo relata autoridade fiscal Relatório do Auto de infração, a fls. 37, o arbitramento está respaldado no art. 33, § 3º da Lei nº 8212/91, que dispõe que:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do

art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º **Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.**(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (Destaquei)

(...).

O mencionado art. 148 do CTN, por sua vez, dispõe que:

**Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.**

Conforme se extrai dos dispositivo legais em questão, o arbitramento é instrumento posto à disposição da fiscalização sempre que não estiverem presentes os elementos que viabilizam a apuração direta do total do tributo devido.

Ensina Luciano Amaro que o arbitramento

...Trata-se de **técnica de descoberta da verdade material** e não de critério utilizado segundo o alvedrio da autoridade. O arbitramento, portanto, é **instrumento de que a autoridade se pode valer para a descoberta da verdadeira base de cálculo do tributo nas situações em que, mercê de incorreções ou omissões do sujeito passivo ou de terceiro, haja indícios de manipulação do preço ou do valor para evitar ou reduzir o tributo devido.**<sup>1</sup>

Como deixa clara a própria topologia do dispositivo legal, que se encontra inserido na **Seção II** do Código Tributário Nacional (que trata das modalidades de lançamento), essa técnica está inserida no contexto nas providências administrativas a cargo da autoridade fiscal **que antecedem o lançamento e culminam na prática desse ato administrativo.**

Nesse sentido,

...o processo administrativo fiscal é composto de dois momentos distintos: o primeiro caracteriza-se por procedimento em que são prolatados os atos inerentes ao poder fiscalizatório da autoridade administrativa cuja finalidade é verificar o correto cumprimento dos deveres tributários por parte do contribuinte, examinando registros contábeis, pagamentos, retenções na fonte, culminando com o lançamento. Este é, portanto, o ato final que reconhece a existência da obrigação tributária e constitui o respectivo crédito, vale dizer, cria o direito à pretensão estatal.<sup>13</sup> Nesta fase, a atividade administrativa pode ser inquisitória e destinada tão somente à formalização da exigência fiscal.<sup>2</sup>

É nesse **primeiro momento** do processo administrativo fiscal em que, eventualmente, poderá ocorrer o arbitramento, se presentes as circunstâncias legais que o autorizam e legitimam. Observe-se que da norma inserta no art. 148 do CTN extrai-se, com clareza, que o arbitramento ocorrerá na primeira fase, não contenciosa, do processo administrativo fiscal, quando presentes os requisitos autorizadores ali previstos (**“sempre que**

<sup>1</sup> AMARO, Luciano. DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 370.

<sup>2</sup> NEDER, Marcos Vinícius, e LÓPEZ; Maria Tereza Martínez. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL COMENTADO. São Paulo: Dialética, 3ª edição.

**sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado”), ressalvada, como diz a lei, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.**

E é exatamente o que se deu no presente caso: a avaliação contraditória administrativa, de que ora se ocupa este Conselho, foi instaurada pela apresentação de impugnação pelo contribuinte, fazendo nascer o segundo momento do processo administrativo fiscal, este, sim, regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa:

**O segundo [momento do processo administrativo fiscal] inicia-se com o inconformismo do contribuinte em face da exigência fiscal ou, nos casos de iniciativa do contribuinte, com a decisão denegatória do direito pleiteado. A partir daí está formalizado o conflito de interesses, momento em que se considera existente um verdadeiro processo, impondo-se a aplicação dos princípios inerentes ao devido processo legal, entre eles o da ampla defesa e o do contraditório. Na verdade, a participação daqueles que serão afetados pelas decisões implica a qualificação do procedimento como processo. A atividade procedimental, via de regra, precede a etapa contenciosa.<sup>3</sup>**

No presente caso, relata a autoridade fiscal autuante que

(...)

**17. O sujeito passivo em tela foi devidamente intimado a apresentar a relação de beneficiários supracitada e as notas fiscais emitidas pela INCENTIVE. Entretanto, essa documentação não foi apresentada à fiscalização. Tal fato ensejou a lavratura dos Autos de Infração DEBCAD N.ºs 37.173.924-1 e 37.173.925-0.**

18. Da análise dos Livros Razão, das Folhas de Pagamento e das GFIP entregues pela empresa, observa-se que os valores pagos por intermédio do bônus/cartões eletrônicos previstos no contrato com a INCENTIVE HOUSE S/A não constam das folhas de pagamento nem das GFIP apresentadas pelo OBCURSOS. Cabe ressaltar' que as notas fiscais/faturas emitidas pela empresa INCENTIVE foram contabilizadas em diversas contas. Dentre elas destacam-se: 50006 - Propaganda e Publicidade e 4133010012 - Propaganda e Publicidade.

**19. Como as remunerações (salários-de-contribuição) pagas aos segurados que prestaram serviços ao sujeito passivo são consideradas fatos geradores de contribuições previdenciárias, e como não houve apresentação da documentação solicitada em sua totalidade; fez-se necessária a aferição indireta dos valores devidos pela empresa relativos às remunerações pagas por intermédio dos bônus/cartões eletrônicos.** Para tal aferição foram considerados os valores constantes dos Relatórios em anexo (FOLHAS 52 a 57), abatidos os valores das “comissões” pelos serviços prestados pela INCENTIVE HOUSE S/A.

(...). (Fls, 38/39 do Relatório Fiscal)

Assim, havendo omissão do contribuinte na apresentação da documentação solicitada pela autoridade fiscal no curso da ação fiscal, restou configurada a hipótese legal autorizadora do arbitramento/aferição indireta mencionada nos dispositivos legais acima reproduzidos, não tendo restado alternativa à autoridade fiscal senão se valer dessa técnica de apuração da base de cálculo do tributo cobrado.

Ressalte-se que com sua omissão em apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal, o próprio recorrente deu causa à necessidade de utilização do arbitramento/aferição indireta.

---

<sup>3</sup> Idem.

À vista dessa sua omissão, não pode o recorrente alegar ofensa ao contraditório e à ampla defesa como justificativa para nulificar o arbitramento realizado, pois a uma, como demonstrado, a aplicação do arbitramento, método previsto legalmente para a apuração do valor da base de cálculo e, conseqüentemente, do crédito tributário, em hipóteses como a dos presentes autos, **tem lugar na primeira fase, não contenciosa, do processo administrativo fiscal**, e a duas, como nos ensina a máxima de hermenêutica jurídica, a ninguém é dado se beneficiar de sua própria torpeza (qual *Nemo creditur turpitudinem suam allegans*)<sup>4</sup>.

Desse modo, o recorrente não tem razão em sua irresignação e a alegação de nulidade do arbitramento deve ser afastada.

### **Da natureza jurídica dos prêmios de incentivo à produtividade**

O contribuinte alega em seu recurso, como dito, que o pagamento de prêmios por meio de cartões eletrônicos não configura fato gerador de contribuições, pois se trata de liberalidade da empresa, cuja eventual repetição não a obriga para o futuro, não havendo certeza ou habitualidade do seu recebimento. Acrescenta que o caráter do prêmio nunca foi retributivo, mas sim de compromisso no cumprimento de metas por parte do beneficiário em decorrência de plano de incentivo/motivação de livre adesão por parte desse último, sem caráter coercitivo ou vinculação à remuneração pelos serviços prestados, cujo pagamento somente ocorre no caso de serem alcançadas as metas estabelecidas. Alega que os valores pagos a esse título não se encaixam nos conceitos de salário ou gratificação decorrentes de uma relação de emprego, mas sim de uma “promessa condicional unilateral de recompensa” por alcance/superação da meta pré-fixada, avaliada periodicamente, não havendo, portanto, certeza ou habitualidade do seu recebimento.

Pois bem.

Inicialmente, ressalte-se que o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento ou prova que demonstre que, de fato, tais pagamentos não eram habituais e que se tratava de prêmios pagos ao beneficiário em decorrência do atingimento de metas de desempenho pré-fixadas pela empresa.

Não há, nos autos, nenhum documento que demonstre a existência dos aludidos planos de incentivo à produtividade que explicitem quais seriam as metas que deveriam ser atingidas pelos beneficiários que ensejariam (e ensejaram) tais pagamentos. Sequer há a discriminação dos próprios beneficiários dos pagamentos em questão, informação que foi solicitada ao recorrente pela autoridade fiscal autuante e não foi apresentada pelo recorrente.

Nesse contexto, não há como verificar a veracidade das alegações do recorrente nesse sentido.

Seja como for, ressalte-se que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os prêmios de produtividade, como alega o recorrente tratar-se os pagamentos questionados, têm natureza salarial, remuneratória, pois consistem em retribuição pelo aumento da produtividade, portanto, retribuição pelo trabalho.

Nesse sentido, cito, exemplificativamente, os julgados abaixo, dentre vários outros no mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC.**

<sup>4</sup> MAXIMILIANO, Carlos. HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 213.

**INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).
3. **A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "prêmio de produtividade".**
4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Agravo regimental não provido. (Destaquei) <sup>5</sup>

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA 'PRÊMIO PRODUÇÃO'. CARÁTER REMUNERATÓRIO.**

1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144).
2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal.
3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado. <sup>6</sup>

Também nesse mesmo sentido é o entendimento deste Conselho, conforme precedente abaixo<sup>7</sup>:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano calendário: 2012, 2013, 2014

**SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES.**

**Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade. Neste sentido, adquirem caráter estritamente contra prestativo e integra o salário de contribuição por possuir natureza remuneratória.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO PELAS FONTES PAGADORAS.**

<sup>5</sup> AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.644, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 12/05/15, DJe 19/05/15, v.u.

<sup>6</sup> REsp nº 575375, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 17/08/06, DJ 31/08/06, v.u.

<sup>7</sup> Acórdão nº 2201004579, 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, rel. conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, redator designado Daniel Melo Mendes Bezerra, j. 03/07/18.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado.

Para que a empresa possa se eximir de reter o valor da contribuição sobre a remuneração paga ao contribuinte individual que lhe preste serviço, é necessário que o profissional informe previamente que já sofreu o desconto até o limite máximo do salário de contribuição no mês, ou identifique as empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário de contribuição.

Em qualquer caso, a empresa deve manter arquivadas, à disposição da RFB cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado. (Destaquei)

Assim, não tem razão o recorrente, valendo ressaltar, novamente, que ele **não fez prova nos autos de que os pagamentos questionados eram, de fato, realizados a título de prêmios por produtividade e não eram habituais.**

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini